

LEI Nº 40/2015,

Baixa Grande do Ribeiro (PI), 26 de Outubro de 2015.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2016 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro (PI) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Baixa Grande do Ribeiro - PI, para o ***Exercício Financeiro de 2016***, nos termos do Art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 4.320/64, e nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, compreendendo:

- I. Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III. A organização e estrutura dos orçamentos;
- IV. Disposições relativas à Dívida Municipal;
- V. Disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- VI. As disposições relativas aos dispêndios com pessoal e encargos sociais;
- VII. As disposições sobre alterações tributárias do município e medidas para o incremento da receita, para o exercício correspondente;
- VIII. No Orçamento o valor da Receita será igual ao valor da despesa, e integrara a essa Lei o Anexo I de metas Fiscais e o Anexo II de Riscos Fiscais, na forma do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.



Parágrafo Único – As diretrizes aqui estabelecidas orientarão na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município, relativa ao referido exercício financeiro.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o Exercício Financeiro de 2016 serão fixadas em consonância com o Art. 4º da Lei Complementar 101/00, bem como em consonância com o Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, em que são especificadas no Anexo I, que integra esta Lei, a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício de 2015:

- I. Austeridade na utilização dos recursos públicos;
- II. A prestação de serviços educacionais de qualidade;
- III. A garantia de serviços de atenção e prevenção da Saúde e Saneamento Básico;
- IV. A promoção da cultura, esporte, lazer e turismo;
- V. A assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- VI. A geração de emprego e renda através de cursos que qualificam a mão de obra local e da garantia de crédito;
- VII. A habitação e o urbanismo – habitação popular e infra-estrutura urbana e rural;
- VIII. A promoção da agricultura e do abastecimento;
- IX. Recuperação e preservação do meio ambiente;
- X. O planejamento das ações municipais com vistas à racionalização, eficiência, efetividade e eficácia.

Parágrafo Único - Na elaboração do Projeto de Lei do PPA (Plano Plurianual) e da Proposta Orçamentária para 2015, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesas orçadas com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa.



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual obedecerá à elaboração do Orçamento do Município de Baixa Grande do Ribeiro relativo ao Exercício Financeiro de 2016, as diretrizes gerais e específicas de que trata este capítulo consubstanciado no texto desta Lei.

Art. 4º. A receita total é estimada no mesmo valor da despesa total.

Art. 5º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014/2017, que tenha sido objeto de projetos de Leis específicas.

Art. 7º. A elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2016, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos e entidades da administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base à execução orçamentária observada no período de Janeiro a Junho de 2015, observando-se:



I. Os valores orçamentários na forma do disposto neste artigo poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

II. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

III. A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação de despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental.

IV. A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão.

V. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional.

VI. O Município aplicará no mínimo **25% (vinte e cinco por cento)** da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma do Art. 60 da ADCT e da Lei nº 11.494 de 20 de Junho de 2007, esta ultima regulamentada pelos Decretos Federais nº 6.253 de 13/11/2007, 6.278 de 29/11/2007 e 6.571 de 17/09/2008.

VII. A aplicação de no mínimo **15% (quinze por cento)** em ações e serviços públicos de saúde da Receita proveniente de Impostos e das Transferências de Recursos, cumprirá ao disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012.

VIII. Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico.

IX. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas as metas programáticas setoriais constantes na presente Lei.

X. Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos.



XI. Será estabelecido a Reserva de Contingência, em até 1%, cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 9º. As despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas decorrente de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do Art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 10º. Em cumprimento ao disposto na alínea “f” do inciso I do Art. 4º da Lei Complementar Federal–LRF nº 101, de 04 de maio de 2000; Fica o Poder Executivo autorizado a:

§ 1º - Efetuar despesas de custeio de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições Públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajustes ou congêneres.

§ 2º - Nas realizações das ações de sua competência, o município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajustes ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestações de contas.

Parágrafo Único. As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do Município.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 11º. O Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Lei, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 1º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida Interna;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5- inversões financeiras, nelas incluídas quaisquer despesas com constituição ou aumento de capital de empresas;
- 6 - amortização da dívida.

§ 2º. A categoria de programação de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 3º. No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo das codificações funcionais programáticas adotadas um código numérico sequencial.

§ 4º. A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de códigos indicadores com a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

- I - Transferências Intragovernamentais a Entidades não integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social (15);
- II - Transferências à União (20);
- III - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (30);
- IV - Transferências a Municípios (40);
- V - Transferências a Instituições Privadas (50);

VI - Aplicações Diretas - Administração Municipal (90).

Art. 12º. As operações de crédito por antecipação da Receita, contratados pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício em que forem contratadas.

Art. 13º. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao Executivo até 31 de julho de 2015, para serem incluídos na proposta Orçamentária do Município.

Parágrafo único – Para efeito do disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estipulados os limites para elaboração da proposta orçamentária do Legislativo:

- I - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme Art. 29-A, inciso I da Constituição federal (E.C nº 58/2009).
- II - As despesas com pessoal incluindo gastos com subsídios dos vereadores deverão observar o disposto no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (E.C nº 25/2000).

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 14º. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

- I – Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentado de forma sintética e agregada, evidenciando déficit ou superávit e o total de cada um dos orçamentos;
- II – Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social; bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;
- III – Quadro-resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;
 - a) Por classificação institucional;

- b) Por função;
- c) Por subfunção;
- d) Por programa;
- e) Por grupo de despesa;
- f) Por modalidade de aplicação;
- g) Por elemento de despesa.

IV – Demonstrativo dos recursos destinados à Manutenção do Ensino Fundamental, do Ensino Infantil e do Desenvolvimento do Ensino;

V – Demonstrativo dos investimentos consolidados nos 03 (três) orçamentos do Município;

VI – Demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos identificando os valores em cada um dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em termo global e por órgãos;

VII – As tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, letras A, B e C, sobre a evolução da Receita, letras D, E, F sobre a evolução da Despesa, conforme a Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DIVÍDA MUNICIPAL

Art. 15º. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas de operações de crédito.

Art. 16º. O Projeto de lei orçamentária poderá incluir na composição total da receita recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 17º. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no Art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Assinatura

Art. 18º. As despesas com o serviço da dívida de Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19º. O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 20º. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 21º. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da Administração Direta, vinculadas a áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei dos Fundos de Saúde e Assistência Social e da Lei Orgânica do Município.

Art. 22º. O orçamento de investimento previsto na Lei Orgânica do Município detalhará individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes da presente Lei.

Art. 23º. Fica o Poder executivo autorizado a conceder abono aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, nos termos dos Arts. 21 e 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, observando as condições estipuladas no Art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição da República.



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24º. As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida; sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, atendendo ao disposto no inciso III, §§ 1º e 2º do Art. 19 e inciso III, § 1º do Art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como ao disposto no Art. 182 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados Arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 será realizada ao final de cada semestre.

§ 2º. Entendem-se como Receita Corrente Líquida para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta, excluídas as Receitas relativas à contribuição dos servidores para custeio do sistema de Previdência e Assistência Social, conforme inciso IV, letra c do art. 2º da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

§ 3º. O limite estabelecido para Despesas de Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes Despesas:

- I – Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
- II – Obrigações patronais (encargos sociais);
- III – Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV – Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;
- V – Subsídios dos Vereadores;
- VI – Outras Despesas de Pessoal.





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
C.N.P.J: 41.522.178/0001-80
PRAÇA CHIQUINHO EZEQUIEL, 2222 CENTRO
CEP: 64.868-000 – BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

§ 4º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão, a qualquer título, pelo órgão ou entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício e obedecerão ao limite do *caput* deste artigo.

§ 5º. Os valores dos Contratos de Terceirização de Mão de Obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 6º. O pagamento de precatório judicial deverá obedecer aos preceitos e regras capituladas na Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2.009 e na Lei Municipal correspondente.

Art. 25º. Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública; às pessoas físico-carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º. Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO I

DAS DESPESAS DO MUNICIPIO COM O REPASSE PARA A CÂMARA

Art. 26º. A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo Municipal ocorrerá conforme o disposto na EC nº 58/2009.

Parágrafo único. O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20(vinte) de cada mês, 7% (sete por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tornando este poder independente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICIPIO.

Art. 27º. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2016, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e conseqüentemente aumento das receitas próprias.

Art. 28º. O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara propostas de alterações na legislação Tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I – Adequação das alíquotas dos tributos Municipais;
- II – Priorização dos tributos diretos;
- III – Aplicação da justiça fiscal;
- IV – Atualização das taxas;
- V – Reformulação dos procedimentos necessários a cobrança dos tributos municipais.



CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29º. O Poder Executivo enviará até o dia 30 (trinta) de Setembro de 2015, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até a última Sessão Legislativa do semestre, devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo Único. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado até 31 de Dezembro de 2015, fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a adotar a Lei Orçamentária em vigor como proposta orçamentária, nos termos do Parágrafo Único do Art. 34 da Constituição Estadual.

Art. 30º. Deverá ser utilizada a classificação orçamentária da despesa pública na forma da Portaria SOF/SEPLAN nº 05 de 20 de maio de 1999, que compõem todas as alterações que constituem o novo Ementário de Classificação das Despesas Públicas, e a Portaria SOF/SEPLAN nº 42 de 14.04.99, que Atualiza a discriminação por Função de governo, que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º e, § 2º, do art., 8º, ambos da Lei 4320/64 e portarias SOF/SEPLAN Nº 163 de 04.05.01, Nº 180 de 21.05.01 e Nº 325 de 27.08.01 que atualiza os elementos de despesa.

Parágrafo Único – Conforme o disposto na Portaria SOF/SEPLAN nº 42, de 14 de abril de 1999, os Programas serão identificados, mediante a criação de codificação com 04 dígitos de numeração sequencial.

Art. 31º. A Lei Orçamentária será sancionada até 31 de dezembro de 2015, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

§ 1º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.



I - Os Projetos de Lei Orçamentários Anuais e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificações referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentadas com a forma e o detalhamento de despesa estabelecida nesta Lei.

II - Os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão.

§ 2º - Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 32º. Efetuar com estrita observância a emissão de Relatórios e demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos de conformidade com as disposições do Art. 63 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 33º. Em cumprimento ao disposto na alínea “ e ” do inciso I do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal–LRF nº 101/2000, a alocação dos recursos da Lei Orçamentária será feito de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do Governo Municipal.

Parágrafo Único – A avaliação dos resultados obtidos em cada Órgão, dos programas financiados com recursos Orçamentários que integram a execução do Orçamento, conforme dispõe o Art. 4ª, I, alínea “a” da LRF, deverá ser procedida pelo Poder Executivo em cada bimestre, ficando a unidade do Controle Interno responsável pela apreciação dos relatórios, adotando as medidas para o cumprimento das metas bimestrais, que acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante o Exercício Financeiro de 2016.

Art. 34º. Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizado a realizar concurso público para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração municipal, observados os limites constantes do Art. 23 da presente Lei.



Art. 35º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.

Art. 36º. Caso seja necessário à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, em conformidade com alínea “b” inciso 1 do Artigo 4º da LRF nº 101, de 04/05/2000, para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei orçamentária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes inversões financeiras” de cada poder, aos trinta dias subsequentes.

Art. 37º - Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2016 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executado até a edição da respectiva Lei orçamentária na forma originalmente encaminhada a Câmara Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

Art. 38º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, Estado do Piauí, aos vinte e seis dias do mês de Outubro de dois mil e quinze e, encaminhada á imprensa para publicação oficial.


Ozires Castro Silva
Prefeito Municipal

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

LEI Nº40/ 2015, de 26 de Outubro de 2015

1. CÂMARA MUNICIPAL

- ◆ Investimento a Cargo da Câmara Municipal;
- ◆ Aquisição de equipamentos e material permanente;
- ◆ Aquisição de imóveis;
- ◆ Aquisição de veículo para a câmara municipal;
- ◆ Contribuição a entidades;
- ◆ Manutenção e funcionamento da Câmara Municipal;
- ◆ Encargos com Assessoria Jurídica.

2. GABINETE DO PREFEITO

- ◆ Encargos com a assessoria jurídica;
- ◆ Reforma, ampliação e restauração da Sede da Prefeitura;
- ◆ Manutenção do Gabinete do Prefeito Municipal;
- ◆ Indenizações Administrativas e Sentenças Judiciais;
- ◆ Contribuição mensal a APPM;
- ◆ Encargos com Assessoria de Imprensa.
- ◆ Manutenção dos serviços de radiodifusão;
- ◆ Manutenção da Junta de Serviço Militar;
- ◆ Aquisição de equipamentos diversos para a Junta Militar;
- ◆ Apoio as Ações de policiamento e segurança pública.

3. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- ◆ Manutenção dos Serviços de Administração Geral;
- ◆ Amortização da dívida com INSS e FGTS.
- ◆ Aquisição de equipamentos e materiais permanentes;
- ◆ Aquisição de Imóveis;
- ◆ Manutenção da Coordenação de Pessoal;
- ◆ Execução do Plano Diretor;



- ◆ Manutenção dos serviços telefônicos;
- ◆ Encargos com a Eletrobrás;
- ◆ Encargos com PASEP;
- ◆ Encargos com obrigações patronais;
- ◆ Encargos com a Agespisa;
- ◆ Manutenção dos serv. de trans. de sinal de TV;
- ◆ Manutenção dos serviços postais;
- ◆ Manutenção dos serviços de telecomunicações;
- ◆ Reserva de contingência.

4. SECRETARIA DE AGRICULTURA, REC. HIDRICOS E MEIO AMBIENTE

- ◆ Construção, ampliação e reforma de mercados e matadouros públicos;
- ◆ Manutenção da coordenação de apoio a produção e ao abastecimento;
- ◆ Manutenção e conservação de mercados, feiras e matadouros públicos;
- ◆ Manutenção dos recursos hídricos
- ◆ Manutenção e encargos com a secretaria;
- ◆ Manutenção das atividades de apoio ao miniprodutor
- ◆ Projetos especiais de desenvolvimento rural;
- ◆ Aquisição de equipamentos, implementos e maquinas agrícola;
- ◆ Distribuição de mudas e sementes;
- ◆ Ações de implantação e desenvolvimento da ovinocultura

5. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRA-ESTRUTURA

- ◆ Manutenção da coordenação de obras e fiscalização;
- ◆ Construção, reforma e ampliação de praças e jardins públicos;
- ◆ Construção, Ampliação e reforma de vias urbanas;
- ◆ Construção, Ampliação e reforma de cemitérios públicos;
- ◆ Manutenção e conservação de calçamentos;
- ◆ Manutenção e conservação de cemitérios públicos;
- ◆ Aquisição de equipamentos para a limpeza pública;
- ◆ Manutenção da divisão de limpeza pública;
- ◆ Manutenção de praças e outros logradouros públicos;



- ◆ Manutenção com a iluminação pública;
- ◆ Construção e reforma de residências habitacionais da zona rural e urbana;
- ◆ Construção, ampliação e manutenção da rede de abastecimento de água;
- ◆ Manutenção e conservação dos poços tubulares;
- ◆ Construção de aterro sanitário;
- ◆ Construção, reforma e ampliação de lavanderias públicas;
- ◆ Manutenção e conservação das lavanderias públicas;
- ◆ Construção, ampliação e reforma de bueiros e sarjetas;
- ◆ Construção, Ampliação e reforma de açudes e barragens;
- ◆ Construção, ampliação e reforma de chafarizes públicos;
- ◆ Perfuração de poços tubulares e artesanais;
- ◆ Construção e melhoramento de pontes e estradas vicinais;
- ◆ Manutenção de estradas vicinais;
- ◆ Construção de fossas sépticas na zona rural;
- ◆ Construção de fossas domiciliares;
- ◆ Construção ampliação e reforma de rede de energia elétrica;
- ◆ Aquisição de veículos, máquinas e equipamentos de terraplanagem;
- ◆ Construção, reforma e ampliação de terminal rodoviário;
- ◆ Manutenção dos serviços de utilidade pública;
- ◆ Manutenção das atividades de saneamento básico;
- ◆ Manutenção do departamento de transporte e serviços urbanos.

6. SMS- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

- ◆ Construção, reforma e ampliação de hospitais e postos de saúde;
- ◆ Aquisição de ambulância;
- ◆ Aquisição de equipamentos para os postos de saúde;
- ◆ Aquisição de equipamentos para o Fundo Municipal de Saúde;
- ◆ Manutenção e encargos com o Sistema de Saúde do Município;
- ◆ Conservação e limpeza dos postos de saúde;
- ◆ Encargos com transporte de doentes;
- ◆ Aquisição de unidade Móvel de saúde;
- ◆ Aquisição de gêneros alimentícios p/programa de carência nutricional



- ◆ Manutenção da unidade móvel de saúde;
- ◆ Atendimento hospitalar, ambulatorial e de saúde geral;
- ◆ Aquisição de materiais e medicamentos;
- ◆ Programa de saúde da família – PSF;
- ◆ Programa dos Agentes Comunitários de Saúde – PACS;
- ◆ Programa de Saúde Bucal – PSB;
- ◆ Programa de Assistência a Farmácia Básica - AFB
- ◆ Programa de vigilância em saúde e epidemiologia e controle de doenças – VS;
- ◆ Programa de combate à carência nutricional.

7. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- ◆ Manutenção de creches escolares;
- ◆ Construção, Ampliação e reforma de unidades escolares;
- ◆ Construção, Ampliação e reforma de creches escolares;
- ◆ Aquisição de equipamentos e mat. Permanente para o ensino fundamental e infantil;
- ◆ Aquisição de imóvel;
- ◆ Aquisição de veículo para a educação;
- ◆ Aquisição de equipamentos para unidades escolares;
- ◆ Manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental;
- ◆ Manutenção e auxílio ao estudante carente
- ◆ Manutenção e conservação de unidades escolares;
- ◆ Indenizações de imóveis;
- ◆ Aquisição de material didático e pedagógico;
- ◆ Aquisição e manutenção da merenda escolar;
- ◆ Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE;
- ◆ Manutenção e encargos com o salário educação – QSE;
- ◆ Encargos com o transporte escolar;
- ◆ Aquisição de equipamento e material permanente para as creches escolares;
- ◆ Manutenção da divisão do ensino infantil;
- ◆ Manutenção do pré-escolar;



- ♦ Programa nacional de alimentação em creche – PNAC;
- ♦ Manutenção do Programa Brasil Alfabetizado – BRALF;
- ♦ Manutenção de cursos de aprendizagem;
- ♦ Manutenção do programa municipal de transporte escolar;
- ♦ Aquisição de veículos para transporte de alunos da educação especial;
- ♦ Manutenção do ensino especial e excepcional;
- ♦ Construção, ampliação e reforma da biblioteca publica;
- ♦ Aquisição de acervo para biblioteca publica;
- ♦ Aquisição de equipamento para atividades culturais do município;
- ♦ Aquisição de equipamentos para banda de musica;
- ♦ Manutenção da coordenação de cultura;
- ♦ Realizações e promoção de eventos festivos e comemorativos do município;
- ♦ Formação de banda de música e coral;

8. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA – FUNDEB.

- ♦ Construção, reforma e ampliação de unidades escolares;
- ♦ Construção, Ampliação e reforma de creches escolares;
- ♦ Investimento na área da educação;
- ♦ Manutenção do ensino fundamental - 40%;
- ♦ Manutenção do ensino fundamental - 60%;
- ♦ Manutenção do ensino infantil - 40%;
- ♦ Manutenção do ensino infantil - 60%;
- ♦ Manutenção do programa de educação especial - 40%;
- ♦ Manutenção do programa de educação especial - 60%;
- ♦ Manutenção do programa de educação de jovens e adultos - 40%;
- ♦ Manutenção do programa de educação de jovens e adultos - 60%;
- ♦ Treinamento e qualificação de professores;
- ♦ Manutenção e conservação de unidades escolares;
- ♦ Aquisição de veiculo;
- ♦ Encargos com transporte escolar – 40%.



9. SECRETARIA MUNICIPAL AÇÃO SOCIAL

- ♦ Manutenção das atividades do Conselho Tutelar;
- ♦ Aquisição de equipamentos e materiais permanentes;
- ♦ Reforma e ampliação da secretaria;
- ♦ Manutenção e encargos com a secretaria;

10. FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

- ♦ Construção, reforma e ampliação do centro de convivência do idoso;
- ♦ Construção e adaptação predial para pessoas com deficiência;
- ♦ Construção de um auditório com equipamentos de áudio e vídeo;
- ♦ Manutenção e Conservação do Centro de convivência do idoso;
- ♦ Manutenção do desenvolvimento do trabalho e ação comunitária;
- ♦ Manutenção das atividades de proteção à criança e ao adolescente;
- ♦ Manutenção das ações do programa projovem adolescente;
- ♦ Programa de erradicação do trabalho infantil – PETI;
- ♦ Manutenção do Fundo Municipal de Ação Social;
- ♦ Manutenção das atividades de Proteção ao idoso - PBVII;
- ♦ Manutenção das ações dos serviços de fortalecimento de vínculos;
- ♦ Manutenção da secretaria de ação social;
- ♦ Construção e ampliação do centro de geração de renda;
- ♦ Encargos com transporte de pessoas carentes;
- ♦ Manutenção das atividades de proteção ao deficiente;
- ♦ Manutenção das ações de programa Bolsa Família – IGD;
- ♦ Manutenção do centro de geração de renda;
- ♦ Programa de atenção integral a família – PAIF CRAS.
- ♦ Manutenção das ações do programa de apoio a Criança - PBVII.
- ♦ Investimento e melhoria habitacional com distribuição de materiais para pessoas carentes.



11. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

- ◆ Manutenção das atividades de gestão financeira;
- ◆ Encargo com amortizações e juros da dívida interna;
- ◆ Manutenção da Coordenação de controle orçamentário e financeiro;
- ◆ Aquisição de equipamentos para a coordenação de tributação e arrecadação;
- ◆ Manutenção dos Serviços Contábeis

12. SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

- ◆ Manutenção das atividades esportivas;
- ◆ Manutenção de atividades para o lazer comunitário;
- ◆ Apoio ao desporto amador e profissional;
- ◆ Construção de campos de futebol e quadras de esportes;
- ◆ Construção, reforma e ampliação do ginásio poliesportivo;
- ◆ Encargos com o departamento de esportes

13. CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

- ◆ Aquisição de equipamento para a controladoria geral do município;
- ◆ Manutenção das atividades do controle interno.

12. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- ◆ Programa de atendimento a criança e ao adolescente em situação de risco;
- ◆ Programa de atendimento a criança e ao adolescente especial;
- ◆ Programa de atendimento a criança e ao adolescente abandonada;
- ◆ Prog. de atendim. a criança e ao adolescente em abuso e exploração sexual;
- ◆ Programa de apoio e orientação a família da criança e do adolescente;
- ◆ Treinamento, oficinas, capacitação social e profissional.

13. FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

- ◆ Investimento em ações de Preservação do Meio Ambiente

